

## INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 006, 09 DE JULHO DE 2024.

**“Revoga a IN 002/2024 em seu inteiro teor, estabelece diretrizes para situações de excepcionalidades de obras que necessitem utilizar o passeio público como extensão do canteiro de obras e, dá outras providências.”**

**Considerando** a Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú, em seu Artigo 82, inciso II, que diz: “Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores e chefes: II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos”.

**Considerando** as disposições do Código de Obras e Edificações (COE - Lei 301, de 13 de dezembro de 1974, em seu art. 490, §1º: Os tapumes jamais poderão avançar mais de um terço (1/3) da largura do passeio, nem estar distantes do meio-fio menos de um (1) metro”.

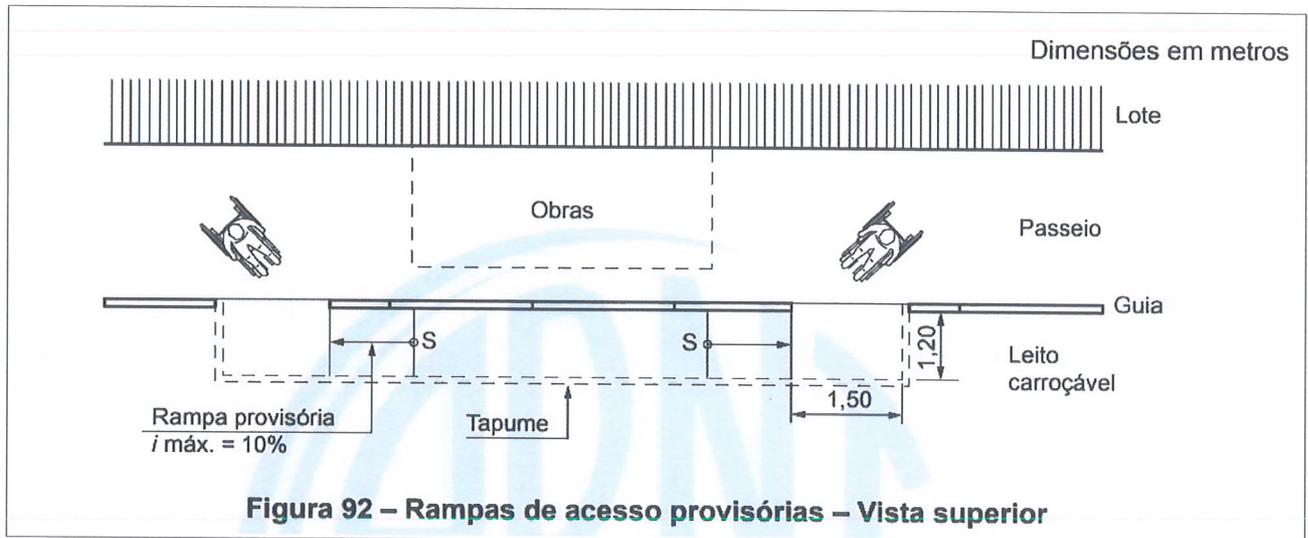
**Considerando** as disposições da Lei Ordinária N° 2.686/06 (“Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Balneário Camboriú”), no que diz respeito a acessibilidade, em seu art. 70: “A mobilidade urbana obedecerá aos princípios de adequabilidade, adaptabilidade e acessibilidade universal.”

**Considerando** as disposições do item 6.12.3, alínea “b”, da norma brasileira ABNT NBR 9050:2020: “b) faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3 %, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;”.

**Considerando** as disposições da norma brasileira ABNT NBR 9050:2020 - Norma Brasileira de “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”, em seu item 6.12.5: “As obras eventualmente existentes sobre o passeio devem ser convenientemente sinalizadas e isoladas, assegurando-se a largura mínima livre de 1,20



m para circulação, garantindo-se as condições de acesso e segurança de pedestres e de pessoas com mobilidade reduzida, conforme figura 92.”

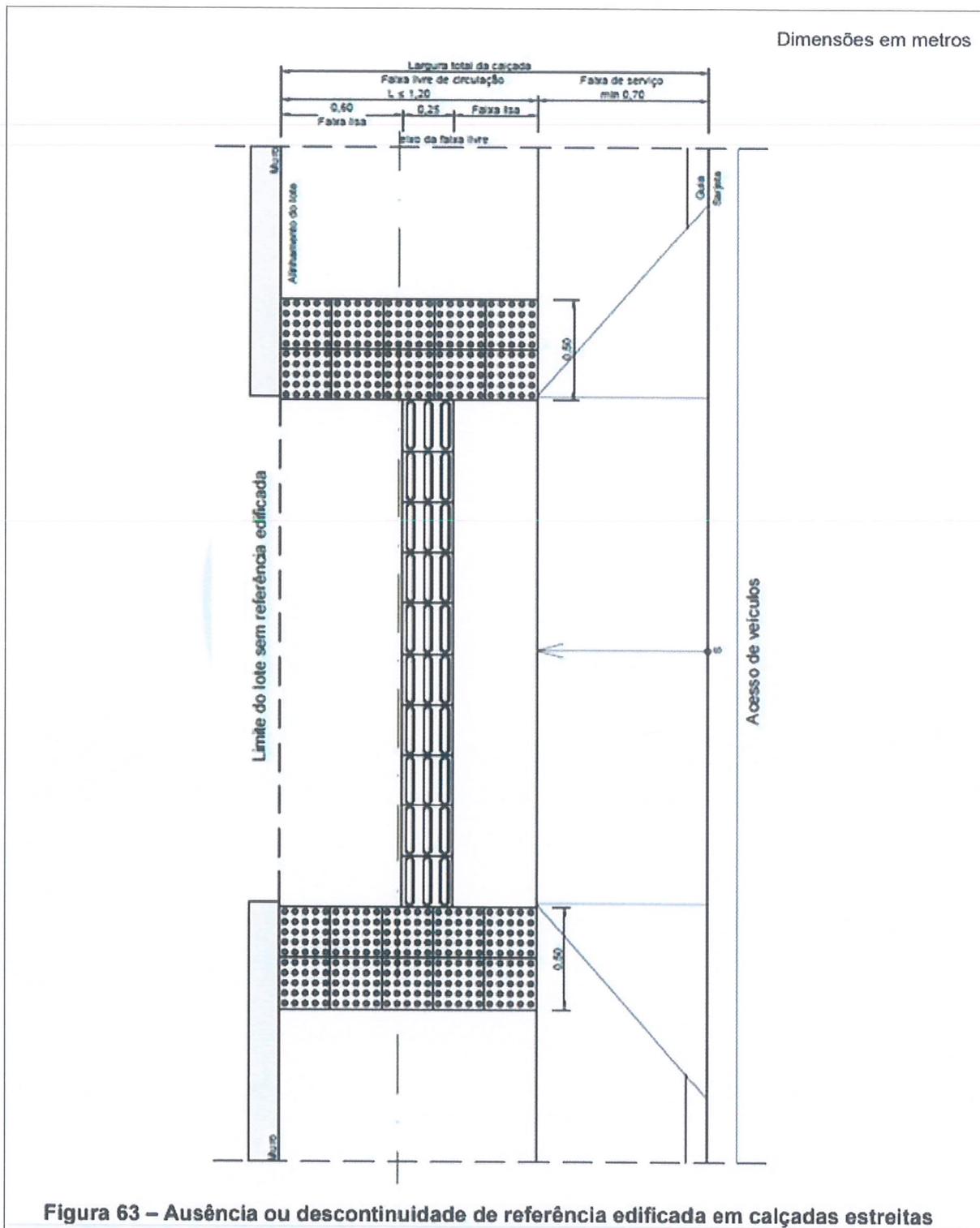


**Considerando** as disposições do item 6.13, da ABNT NBR 16537:2024: **faixa livre** - área do passeio, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo, mobiliário urbano ou interferências, com inclinação transversal de até 3 %, contínua entre lotes e com no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre, com piso firme, estável e antiderrapante, que garanta contraste com a sinalização tátil”.

**Considerando** as disposições do item “7 Sinalização tátil direcional no piso”, da ABNT NBR 16537:2024, subitem “7.3 Requisitos específicos”, que “A sinalização tátil direcional no piso deve ser utilizada em áreas de circulação: a) na ausência ou interrupção da guia de balizamento, indicando o caminho a ser percorrido;”

**Considerando** as disposições do item 7.8.2, da ABNT NBR 16537:2024, principalmente da alínea “c”: “em calçadas existentes com faixa livre com largura menor ou igual a 1,20 m, a orientação do deslocamento pode ser realizada a partir das referências edificadas. Quando da ausência ou descontinuidade de referência edificada, a sinalização tátil direcional deve ser posicionada no eixo da faixa livre, mantendo-se a orientação do percurso. Antes do início e após o término da sinalização tátil direcional, deve ser aplicada sinalização tátil de alerta com 0,50 m de largura, transversalmente à calçada, conforme a Figura 63;

A



**Considerando** que, alguns passeios públicos foram estabelecidos e consolidados anteriormente à Lei Ordinária nº 2.686/06, desta forma possuem largura inferior aos estabelecidos para acessibilidade.

**Considerando** as disposições da ABNT NBR 16200:2020.

## RESOLVE:

**Art. 1º** Para fins desta instrução normativa, serão aplicados os seguintes conceitos:

I - calçada: parte da via, segregada por pintura, nível ou elemento físico, destinada à circulação de pedestres, locação de mobiliário, vegetação e placas de sinalização, conforme item 3.4 da ABNT NBR 16537:2024, este termo também pode ser denominado “passeio público”;

II – elevador de canteiro de obras: instalação de elevação temporária que atende a níveis de pavimentos em locais de engenharia e construção com cabina, conforme item 3.18, da ABNT NBR 16200:2020; e,

III – elevador cremalheira: é um equipamento utilizado na indústria da construção para o de transporte de pessoas e materiais que se deslocam verticalmente, utilizados por pessoas autorizadas em locais de obras, contendo uma cabina, que funciona por meio da movimentação de engrenagens, e que são acionados por um motor freio de velocidade.

**Art. 2º** Poderá ser autorizada, de forma precária, a implantação de elevador de canteiro de obras, do tipo cremalheira ou similar, avançando sobre o recuo frontal estabelecido para os tapumes de obras de construção ou de reformas, desde que:

I – apresente a comprovação técnica de inviabilidade de outras formas de instalação do equipamento; e,

II – sejam cumpridos os princípios da adequabilidade, adaptabilidade e acessibilidade universal.

**Art. 3º** Na instrução do requerimento para a implantação de elevador de canteiro de obras, na forma do art. 2º, na protocolização ao Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, deverão ser apresentados os seguintes itens:

I – documento com comprovação técnica de inviabilidade de outras formas de instalação do equipamento (elevador de canteiro de obras);

II – projeto que demonstre:

a) a largura do passeio;

b) o local de implantação do elevador de canteiro de obras;

c) a localização do tapume da obra em relação ao meio fio;

d) o(s) rebaixo(s) de meio-fio e acesso(s) de veículos à obra;

e) a localização de poste(s) ou mobiliários urbanos implantados no passeio em frente às testadas da obra;

f) indicar o desvio proposto com a finalidade de proporcionar a acessibilidade na forma das normas técnicas (NBRs 9050:2020 e 16537:2024), sinalizando de que forma esse desvio será viabilizado (no acostamento ou em vaga de estacionamento);

g) indicar se a implantação irá se sobrepor à vagas para idosos, pessoas com deficiência ou interferir em faixas destinadas a ciclistas.

III - alvará válido para a execução de obra/reforma;

IV – documento indicando o período de início e fim do uso do passeio.

§1º A largura mínima de faixa livre na calçada/passeio deverá ser de 1,20 m (um vírgula vinte metros).

§2º Não havendo a possibilidade de realizar desvio seguro no acostamento ou estacionamento do mesmo lado da via (devendo ser prioridade), fica exigido que o empreendedor (construtora ou proprietário) construa faixa elevada antes e após a obstrução do passeio e garanta a acessibilidade do outro lado da via.

§3º O projeto deverá prever a implantação de dispositivo de sinalização, luminosa e sonora, indicando a entrada e saída de veículos no(s) acesso(s) à obra, de acordo com as normativas e resoluções do CONTRAN.

§4º Havendo sobreposição sobre as áreas citadas na alínea “g”, deverá ser solicitada autorização ao órgão de trânsito, com a devida realocação das vagas ou faixas, em local o mais próximo possível.

§5º Na instalação do equipamento deverão ser observadas o local de passagem das redes públicas de abastecimento de água, coleta de esgoto, da rede de drenagem de águas pluviais e, de rede elétrica, não devendo ocorrer a sobreposição, uma vez que haverá a sobrecarga do equipamento no solo e a necessidade de espaço para movimentação.

**Art. 4º** É de responsabilidade do empreendedor/construtor/proprietário da obra/reforma a ocorrência de eventuais acidentes que o desvio do passeio poderá ocasionar.

**Art. 5º** As obras necessárias à adaptação do(s) passeio(s), a fim de garantir a efetiva acessibilidade são de responsabilidade do empreendedor/construtor/proprietário da obra/reforma.

§1º Após a remoção do equipamento deverão ser reconstruídos os passeios de acordo com as normas de acessibilidade e removidos as faixas elevadas ou outros elementos construtivos instalados sobre a via, quando da implantação de desvio, às expensas do empreendedor/construtor/proprietário.

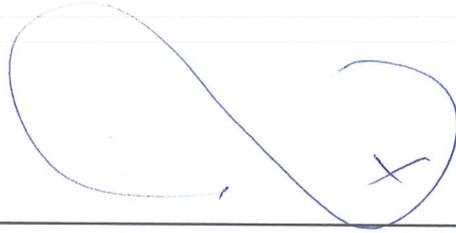
§2º Havendo paralisação da obra/reforma por período superior a 60 (sessenta) dias, o passeio deverá ser desobstruído, ou seja, o(s) equipamentos e tapumes deverão ser removidos e, o passeio ser reconstruído de forma a garantir a acessibilidade.

**Art. 6º** Fica revogada a Instrução Normativa nº 002/2024 em seu inteiro teor, considerando o item IV – Sugestões de acréscimos/alteração à Instrução Normativa, do



documento emitido em virtude de Pesquisa n. 0021/2024/CDH, da solicitação de Apoio n. 05.2024.00016888-9, referente Ação Civil Pública SIG n. 08.2024.00206378-9.

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



**RUBENS SPERNAU**

Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária